



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIA.....</b>	<b>3</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
CAPÍTULO II– COMPETÊNCIA.....	4
CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO.....	5
<b>TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>5</b>
CAPÍTULO I- DA ORGANIZAÇÃO.....	5
CAPÍTULO II – DA DIREÇÃO SUPERIOR .....	5
SEÇÃO I – Do Procurador-Geral do Município.....	5
<b>TÍTULO III – DOS MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>7</b>
CAPÍTULO I – DA CARREIRA DO PROCURADOR MUNICIPAL.....	7
CAPÍTULO II– DO INGRESSO NA CARREIRA.....	7
CAPÍTULO II– DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE.....	9
<b>TÍTULO IV – DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR).....</b>	<b>9</b>
CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA.....	9
SEÇÃO I – Da Progressão Horizontal.....	10
SEÇÃO II – Da Progressão Vertical.....	11
SEÇÃO III- Do Aprimoramento e Qualificação profissional.....	11
CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO.....	11
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	12
SEÇÃO II– Das Vantagens e Indenizações.....	12
<b>TÍTULO V – DA JORNADA DE TRABALHO E DO TELETRABALHO.....</b>	<b>12</b>
<b>TÍTULO VI – DOS DIREITOS, DEVERES, PRERROGATIVAS, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.....</b>	<b>13</b>
CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS.....	13



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

CAPÍTULO II – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS.....	12
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS.....	14
CAPÍTULO IV- DOS DEVERES.....	15
TÍTULO VII – DA LOTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.....	15
TÍTULO VIII- DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO.....	16
CAPÍTULO I- DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	16
CAPÍTULO II- DA REINTEGRAÇÃO.....	16
CAPÍTULO III- DA RECONDUÇÃO.....	16
CAPÍTULO IV- DA REVERSÃO.....	17
CAPÍTULO V- DA VACÂNCIA.....	17
TÍTULO IX- DO REGIME DISCIPLINAR.....	18
TÍTULO X– DO TEMPO DE SERVIÇO E DA APOSENTADORIA.....	18
TÍTULO XI- DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.....	19
CAPÍTULO I - DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS.....	19
CAPÍTULO II- DA REMUNERAÇÃO.....	19
TÍTULO VII – DO PROCURADOR FISCAL E TRIBUTARIO.....	19
TÍTULO XIII- DO FUNDO MUNICIPAL.....	20
TÍTULO XIV- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	21



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

**LEI MUNICIPAL Nº 818/2025-GAB/PMO**

Dispõe sobre a **estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR** dos procuradores do Município de Oiapoque/AP e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE OIAPOQUE**, Estado do Amapá, no exercício de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Oiapoque/AP, o seguinte Projeto de Lei.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município de Oiapoque é instituição essencial à justiça e a Administração Pública Municipal, representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, com exclusividade, a defesa dos direitos e interesses municipais em juízo e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como exercer outras funções que lhe forem conferidas em lei.

Art. 2º. São fundamentos da Procuradoria Geral do Município, dentre outros, os princípios da unidade e da indivisibilidade da instituição, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa, do interesse público e da independência técnica de seus membros.

Parágrafo único. São membros da carreira os Procuradores do Município, nomeados mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Cargo: o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto a natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;

II - Carreira: processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta lei;

III - Nível: indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento base, disposto no Anexo I desta Lei, representado por algarismos romanos de I a V;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

IV- Referência: posição do servidor no nível de vencimento base em função do tempo de serviço, representada pelas letras de A a G;

V - Vencimento: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública correspondente ao padrão fixado nesta Lei;

VI - Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e demais vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor, estabelecidas em lei;

VII – Procurador Municipal: o ocupante do cargo efetivo, aprovado em concurso público para exercer as funções específicas do cargo;

VIII - Função gratificada: exercício de encargos e responsabilidades complementares ao cargo permanente do servidor.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município de Oiapoque. (autarquia, fundações públicas, empresas públicas, fundos municipais)

Art. 5º Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações, na defesa de interesses administrativos, do patrimônio público e da Fazenda Pública em geral;

II - Promover a cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, atuando nos processos em que haja interesse fiscal do Município;

III - exercer o controle jurídico da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, mediante emissão de pareceres técnicos;

IV - Receber citações, notificações, intimações nas ações em que o Município figurar como parte, na condição de autor, réu ou terceiro interveniente;

V – Emitir parecer jurídico prévio e obrigatório sobre a possibilidade de desistência, transação, acordo ou confissão em juízo, cabendo a decisão final à autoridade administrativa competente, na forma da lei;

VI - Examinar processos administrativos, editais de licitação, contratos, convênios e demais atos jurídicos da Administração Municipal;

VII – Elaborar projetos de lei, decretos, regulamentos, justificativas de veto e demais atos normativos de natureza jurídica;

VIII – Organizar e manter o acervo normativo do Município;



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE**

IX - Resolver, no âmbito da Administração Pública Municipal, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;

X - Manter estágios supervisionado para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XI – propor ações judiciais, inclusive ações civis públicas, quando legitimado, para a defesa do patrimônio público e do interesse público municipal;

XII – prestar assessoramento jurídico nos processos de regularização fundiária de interesse do Município, limitada à atuação jurídica, em articulação com os órgãos competentes;

XIII - Desempenhar atividades de relevante interesse público mediante designação específica do Prefeito Municipal, bem como outras atribuições previstas em legislação.

§ 1º Os pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município possuem natureza técnica e opinativa, devendo ser obrigatoriamente considerados pela autoridade competente, que decidirá de forma motivada.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município terá a seguinte estrutura organizacional

I - Direção Superior:

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Subprocuradoria-Geral do Município;
- c) Procurador Municipal;
- d) Procuradoria tributária;
- e) Assessor Jurídico.

**CAPÍTULO II  
DA DIREÇÃO SUPERIOR**

**SEÇÃO I  
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, escolhido entre cidadãos, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (com no mínimo 03 (três) anos de atividade jurídica), de notável saber jurídico e reputação ilibada, a quem compete:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

- I - Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - Despachar com o Prefeito Municipal;
- III - Representar o Município de Oiapoque, quando convocado pelo Prefeito, nas reuniões e assembleias;
- IV - Decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Município for parte;
- V - Autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nos termos da Lei;
- VI - emitir manifestações e pareceres jurídicos opinativos quanto à análise jurídica da matéria, nos processos administrativos e judiciais submetidos à Procuradoria Geral do Município.
- VII - Deliberar sobre a orientação jurídica das fundações e autarquias do Município;
- VIII - Requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhes sejam afetos;
- IX - Designar Procuradores do Município para acompanhar processos de interesse do Município e propor ações em casos específicos;
- X - Indicar, nos afastamentos, os substitutos dos ocupantes de função gratificada;
- XI - Estabelecer, mediante conveniência administrativa, regime de compensação semanal de jornada aos Procuradores do Município (servidores da procuradoria);
- XII - Aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;
- XIII - Baixar portarias, instruções e ordens de serviços;
- XIV - Propor ao Prefeito Municipal a outorga de efeito normativo a parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município e velar pelo seu respectivo cumprimento;
- XV - Propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou a revogação de atos da Administração Pública;
- XVI - Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
- XVII - Elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral do Município;
- XVIII - Desempenhar outras atribuições cometidas por Lei ou ato do chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE**

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos V, VI e XXI.

Art. 8º O cargo de Procurador-Geral do Município, com regime jurídico de cargo em comissão, detém posição equivalente à de Secretário Municipal na estrutura da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão fornecer à Procuradoria Geral do Município, em prazo compatível com a natureza da demanda, todas as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

**TÍTULO III  
DOS MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DA CARREIRA DO PROCURADOR MUNICIPAL**

Art. 10º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações - PCCR, dos cargos de provimento efetivo da Procuradoria Municipal de Oiapoque, sob o regime estatutário, nos termos desta lei, estabelecendo direitos, vantagens, bem como deveres e responsabilidades.

Art. 11. A Carreira dos Procuradores Municipais estabelece normas para:

- I - Ingresso na carreira;
- II - Jornada de trabalho;
- III - Organização da carreira;
- IV - Progressão funcional;
- V - Gratificações e abonos;
- VI - O enquadramento;
- VII - Das disposições finais.

**Capítulo II  
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 12. O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas em regulamento aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal, observadas as normas básicas constantes desta Lei.

§ 1º O concurso público terá obrigatoriamente as seguintes etapas:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAIPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAIPOQUE

- a) prova objetiva (1ª etapa);
- b) prova prático-jurídica (2ª etapa);
- c) avaliação de títulos (3ª etapa).
- d) prova oral (4ª etapa).

§ 2º O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado;

§ 3º São requisitos para a posse no cargo de Procurador do Município a apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito, reconhecido pelo MEC, a inscrição regular na OAB e a comprovação do período de 02 (dois) 03 (três) anos de prática forense (jurídica).

§ 4º Considera-se prática forense, para os efeitos do parágrafo anterior: (será definida em regulamento próprio de concurso público);

§ 5º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 6º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

§ 7º A comprovação do período de prática forense e demais requisitos para investidura no cargo será exigida no momento da posse.

Art. 13º - A carreira de Procurador Municipal será estruturada em classes, com progressão funcional baseada no tempo de serviço, avaliação de desempenho e qualificação profissional.

§1º O ingresso na carreira se dará exclusivamente na Classe I, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§2º A passagem de uma classe para outra assegurará ao servidor um acréscimo de quinze por cento sobre o valor do subsídio base da classe anterior.

§3º As atribuições e responsabilidades dos Procuradores Municipais poderão ser diferenciadas conforme a classe ocupada, a critério da Procuradoria Geral do Município, nos termos de regulamentação própria.



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE**

**CAPITULO III  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

Art. 14. Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para verificação do preenchimento dos requisitos abaixo descritos, necessários à sua confirmação na carreira:

- I - Idoneidade moral;
- II - Conduta profissional compatível com o exercício do cargo;
- III - assiduidade;
- IV - Disciplina;
- V - Eficiência e dedicação no desempenho das funções;
- VI - Observância dos deveres, proibições e impedimentos inerentes ao cargo.

§ 1º O cumprimento dos requisitos acima será verificado por meio da avaliação de estágio de desempenho funcional, a ser realizada conforme critérios da Comissão de Avaliação de Servidores da Administração Municipal.

§ 2º Em todas as fases da avaliação de seu desempenho no estágio confirmatório e para a aquisição da estabilidade, o Procurador terá acesso a informações e documentos.

**TÍTULO IV  
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR)**

**CAPÍTULO I  
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 15. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira se dará por progressão horizontal e por progressão vertical.

**Seção I  
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 16. A progressão horizontal é a movimentação do servidor de uma referência para outra subsequente, observando-se os critérios de efetivo tempo de serviço, no limite máximo de referência que atenda o tempo mínimo para aposentadoria.

I - A Administração procederá a progressão horizontal do servidor independente de requerimento.

II - A movimentação de uma referência para outra se dará no valor de 2% (dois por cento) a cada 1 (um) ano de efetivo exercício.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

Art. 17. O servidor terá direito a progressão horizontal desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - Possuir três anos de efetivo exercício;
- II - Haver cumprido o estágio probatório;
- III - Não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar.
- IV - Não ocorrer suspensão da atividade desenvolver por qualquer natureza, tais como licenças e/ou outras;

Parágrafo único. O tempo correspondente ao estágio probatório é contado para obtenção de progressão horizontal.

Seção III

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 18. A progressão vertical é a movimentação do servidor de uma classe para outra subsequente (níveis), observados os critérios de efetivo tempo de serviço público no âmbito do Poder Executivo Municipal e haver cumprido todas as referências do nível em que se encontra.

Art. 19. O servidor titular de cargo efetivo integrante da carreira de Procurador Municipal poderá evoluir funcionalmente ao longo de sua carreira, mediante progressão horizontal nas referências de cada classe e progressão vertical entre as classes previstas nesta Lei, observados os critérios e condições nela estabelecidos.

Art. 20. A carreira de Procurador são os constantes no Anexo I desta Lei, considerando a seguinte estrutura:

- I - Procurador - Classe I;
- II - Procurador - Classe II;
- III - Procurador - Classe III; e
- IV - Procurador - Classe Especial.

Art. 21. A progressão vertical é a elevação do Procurador do Município de uma para outra classe imediatamente superior na carreira, atendendo aos critérios de antiguidade.

Art. 22. A progressão por antiguidade consiste na mudança da classe em que esteja posicionado o Procurador do Município, para a imediatamente superior, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - Estabilidade no cargo, para os integrantes da Classe I;
- II - Cumprimento dos seguintes interstícios:
  - a) Efetivo exercício no cargo de Procurador Classe I, de no mínimo de 04 (quatro) anos, somando-se a estes o tempo necessário ao cumprimento do estágio probatório;
  - b) Efetivo exercício no cargo de Procurador Classe II, por, no mínimo de 08 (oito) anos;
  - c) Efetivo exercício no cargo de Procurador Classe III, por, no mínimo de 12 (doze) anos



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

d) Efetivo exercício no cargo de Procurador Classe Especial, por no mínimo 16 (dezesesseis anos) anos.

§ 1º Fica suspensa a contagem do tempo de serviço do Procurador do Município, para fins de promoção por antiguidade:

I - Que esteja em gozo de licença sem vencimentos;

II - Que tenha se afastado para o trato de interesse particular.

Art. 23. A progressão vertical entre as classes da carreira importará em acréscimo de 15% sobre o subsídio da classe imediatamente anterior.

### SEÇÃO III

#### Do Aprimoramento e Qualificação profissional

Art. 24. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 25. A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização poderão ser atribuídas aos órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou, ainda, delegadas a entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 26. Considera-se aprimoramento profissional, os cursos de tecnólogos e graduação em nível superior, pós-graduação *stricto sensu* e *latu sensu*, e programas de mestrado ou doutorado, devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação, desde que em área afim da exercida.

I- Será concedida adequação de horário de trabalho ao procurador que desenvolver atividade de aprimoramento profissional de que trata este artigo dentro do território municipal, como forma de incentivo;

II-O Procurador, depois de cumprido o estágio probatório, poderá requerer licença, com remuneração, para frequentar a cursos em programa de mestrado ou doutorado pelo período que durar o curso, desde que haja compatibilidade com o interesse da Administração Pública.

## CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 27. O subsídio do cargo de Procurador Municipal observará a classe e a referência previstas na tabela constante do Anexo I desta Lei, sendo o ingresso na carreira realizado no nível inicial ali estabelecido, sob o regime de subsídio, na forma da Constituição Federal.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

Art. 28. A tabela de subsídios da carreira de Procurador Municipal é a constante do **Anexo I** desta Lei, integrando-a para todos os efeitos legais.

Art. 29. A estrutura remuneratória da carreira de Procurador Municipal poderá ser revista por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade, da valorização da carreira e os limites constitucionais e interesse público.

Art. 30. A remuneração do Procurador do Município somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei, e só será objeto de arresto ou penhora quando se tratar de pagamento de prestação alimentícia ou decisão judicial.

§ 1º Os descontos facultativos relativos à consignação em folha de pagamento limitar-se-ão a 30% do subsídio.

SEÇÃO II  
Das Vantagens e Indenizações

Art. 31. Consideram-se de caráter indenizatório as verbas ou vantagens assim definidas pela legislação em vigor.

Art. 32. A percepção do subsídio não exclui o pagamento e a percepção das seguintes verbas ou vantagens:

I - Diária;

II - Adicional natalino;

III - adicional de férias;

IV-Honorários advocatícios;

V- Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia, inclusive nos casos de cessão;

VI- Outras vantagens indenizatórias previstas na legislação;

§1º As Vantagens acima tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais.

TÍTULO V  
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. A jornada de trabalho do Procurador Municipal é de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único: Os Procuradores Municipais farão jus a Gratificação de Responsabilidade Técnico-jurídica (GRTJ), em razão das funções e atribuições do cargo e em razão do grau de responsabilidade e de complexidade no assessoramento da Administração Pública Municipal. A Gratificação de Responsabilidade Técnico-jurídica (GRTJ), corresponderá à trinta por cento de seus respectivos vencimentos básicos.

Art. 34. De maneira excepcional fica autorizado o Procurador Geral conceder o regime de teletrabalho remoto na Procuradoria Geral, desde que devidamente fundamentado.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

**TÍTULO VI**  
**DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS**  
**PRERROGATIVAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS**

Art. 35. São atribuições do Procurador Municipal:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações, especialmente na defesa de interesses administrativos e da Fazenda Pública em geral;
- II - Promover a administração e a cobrança, amigável ou judicial, da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, funcionando em todos os processos especiais em que haja interesse fiscal do Município;
- III - Emitir parecer sobre matérias administrativas e judiciais em que o Município tenha interesse;
- IV - Appreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo;
- V - Desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos e confessar, nas ações em que o Município figure como parte;
- VI - Elaborar projetos de leis, decretos, regulamentos, contratos, convênios, parecer e outros documentos de natureza jurídica;
- VII - Receber citações, notificações, intimações nas ações em que o Município figurar como parte, na condição de autor, réu ou terceiro interveniente;
- VIII - Atender, informar, orientar as pessoas que tenham interesse relacionado com as funções e atividades da Procuradoria Geral;
- IX - Desempenhar atividades de relevante interesse público mediante designação específica do Prefeito Municipal, bem como outras atribuições previstas em legislação.
- X - Submeter à apreciação do Procurador Geral os assuntos que excedem sua competência;
- XI - Desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Procurador Geral do Município.
- XII - irredutibilidade de vencimentos;

Parágrafo único: Aos procuradores Municipais aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na lei n. 8.906 de 3 de julho de 1994 (Estatuto da advocacia).

Art. 36. São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I - Não serem constrangidos de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II - Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município, seja do Poder Executivo ou Legislativo, e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade profissional;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

III- requerer, das autoridades competentes documentos, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV- Requerer, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições.

Art. 37. O Procurador Municipal tem autonomia em seus pareceres e fundamentações jurídica que, contudo, poderão ser contrariadas pelo Procurador Geral, fundamentadamente;

CAPÍTULO II  
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 38. Aplicam-se aos Procuradores do Município os deveres dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos nesta Lei e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art. 39. É defeso aos Procuradores do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - Em que sejam partes ou interessados;

II - Em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;

III - Em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;

IV - Quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

V - Nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

VI - Foro íntimo.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS

Art. 40. Aos Procuradores do Município são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Município, e ainda os previstos nesta Lei.

§ 1º Ficam assegurados aos Procuradores do Município os direitos e garantias previstos na Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

§ 2º Os honorários advocatícios incluídos na condenação judicial por sucumbência, nas causas em que atuar a Procuradoria Geral do Município, pertencem aos Procuradores do Município, constituindo verba de natureza privada, autônoma em relação ao subsídio, não incorporável à remuneração, não sujeita a reflexos previdenciários e não custeada por recursos do erário, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

§ 3º Os honorários advocatícios de que tratam o parágrafo anterior serão rateados igualmente entre os Procuradores em efetivo exercício, incluído o Procurador-Geral, Subprocurador e Assessores Jurídicos.

§ 4º Os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência serão geridos pela Procuradoria Geral do Município, em conta específica, na forma de regulamento próprio, assegurados a transparência, a prestação de contas e o controle interno.

§ 5º Os honorários de sucumbência, decorrentes de cobrança da Dívida Ativa em ações judiciais, serão recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, em valor integral correspondente ao percentual arbitrado pelo juízo.

CAPÍTULO IV  
DOS DEVERES

Art. 41. São deveres do Procurador do Município:

I - Assiduidade;

II - Urbanidade;

III - lealdade as instituições que serve;

IV - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos;

V - Observar sigilo profissional quanto a matéria dos procedimentos em que atuar;

VI - Proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

VII - Representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII- Participar sempre que possível e a serviço da administração, de congressos, simpósios ou reuniões técnicas da categoria, bem como cursos realizados por entidades afins para aprimoramento técnico profissional;

TÍTULO VII  
DA LOTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 42. Os Procuradores do Município serão lotados exclusivamente no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Oiapoque, podendo ser nomeados para exercer cargo em comissão, função de confiança.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

Capítulo IX  
DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

CAPÍTULO I  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43. Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o Procurador estável ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 44. O retorno a atividade de Procurador em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta medica oficial.

CAPÍTULO II  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46. Reintegração é a reinvestidura do Procurador estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicialmente, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. A decisão administrativa de reintegração sempre proferida a vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 47. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional e tenha vencimento equivalente.

Art. 48. Invalidada a demissão por sentença, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retomara ao cargo de origem.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO III  
DA RECONDUÇÃO

Art. 49. A recondução e o retorno do Procurador estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, na Uniao, Estado, Distrito Federal ou município;

II - Reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o Procurador será aproveitado junto ao Gabinete do Procurador-Geral para assessora-lo até o momento de vacância de cargo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

§ 2º A lotação do Procurador reconduzido fica a critério do Procurador-Geral e sujeito a recurso administrativo junto a Administração Pública.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I ao Procurador que vier assumir cargo público em função de medida liminar ou sentença não transitada em julgado, e bem assim aquele que desistir do outro cargo assumido durante o cumprimento do estágio probatório no mesmo.

CAPÍTULO IV  
DA REVERSÃO

Art. 50. A reversão será concedida quando a aposentadoria houver resultado de erro administrativo ou quando, eventualmente, houverem desaparecido os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 2º será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual o aposentado não contribuiu.

§ 3º A reversão, na hipótese deste artigo, dependerá, também, de aptidão física e psíquica para o exercício das funções, confirmada em laudo de Junta Médica Oficial.

§ 4º O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral do Município, que o encaminhará a Secretaria de Administração, para deliberação.

CAPÍTULO V  
DA VACÂNCIA

Art. 51. A vacância de cargos na carreira de Procurador decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento;

VI - Readaptação;

VII - Posse em cargo inacumulável.

Art. 52. O Procurador do Município que tomar posse em outro cargo efetivo deverá, no mesmo ato, exonerar-se do cargo de Procurador do Município, sob pena de demissão, salvo a hipótese de acumulação permitida e a recondução.

Art. 53. Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Art. 54. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE**

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tornado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 55. A exoneração de Cargo Direção Superior e da função de Procurador-Chefe dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

**TÍTULO IX  
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 56. Os Procuradores Municipais estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oiapoque.

**TÍTULO X  
TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA**

Art. 57. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado em outro cargo.

Art. 58. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 59. Além das ausências ao serviço previstas, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- Férias:

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios, na forma desta lei;

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento,

IV- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V- Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI - Por convocação para o serviço militar;

VII – Afastamento para qualificação profissional.

Art. 60. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I-O tempo de serviço público como servidor da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

II - O tempo de serviço nos períodos de afastamento não considerados em lei de efetivo exercício;

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE**

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**TÍTULO XI  
DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**CAPÍTULO I  
DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 61. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 62. Em nenhuma hipótese o servidor de provimento efetivo, terá redução em seus vencimentos, excetuadas vantagens e adicionais que não incorporem o salário.

**CAPÍTULO II  
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 63. O Procurador Geral, o Sub Procurador, Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais serão remunerados através de subsídios, os quais corresponderão, respectivamente:

I- Procurador Geral cinquenta por cento dos subsídios fixados do prefeito de Oiapoque;

II- Sub Procurador Geral quarenta por cento dos subsídios do prefeito de Oiapoque;

III- O Procurador Municipal será remunerado mensalmente conforme plano de carreira acima exposto;

IV- Assessores Jurídicos será remunerado mensalmente conforme o artigo 4º da lei municipal N.º 770/2024 por estarem enquadrados com o código CDS-03, conforme lei municipal 579/2019.

**TÍTULO XII  
DO PROCURADOR FISCAL E TRIBUTARIO**

Art. 64. À Procuradoria Fiscal e Tributária compete:

I - Promover a administração e a cobrança, amigável ou judicial, da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, funcionando em todos os processos especiais em que haja interesse fiscal do Município, exceto nas matérias de competência da Procuraria Autárquica e Fundacional;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

II - Manifestar entendimento ou emitir pareceres em matéria financeira ou tributária, no âmbito da Fazenda Pública Municipal, exceto nas matérias de competência da Procuraria Autárquica e Fundacional;

III - Representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausentes, falência e recuperação de empresas, ainda que ajuizados fora do Município, exceto nas matérias de competência da Procuraria Autárquica e Fundacional;

IV - Elaborar informações em mandados de segurança contra autoridades tributárias do Município;

V - Requerer a abertura da sucessão, nos termos da legislação processual civil;

VI - Manter registro atualizado sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município;

VII - Assistir o Procurador-Geral do Município no assessoramento técnico - legislativo ao Prefeito Municipal, em matéria de sua competência;

VIII - Desempenhar, em geral, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e seus órgãos autônomos;

IX - Desempenhar outras atividades correlatas, por designação do Procurador - Geral do Município.

X. A Procuradoria Fiscal e Tributária será chefiada por Procurador do Município, designado pelo Procurador-Geral do Município, que fará jus à função gratificada prevista na legislação municipal, enquanto durar o exercício da função.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal, no exercício de suas atribuições, contará com estrutura de apoio fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, gozando, para tanto, do mesmo tratamento conferido à Administração tributária.

**Art. 64-A.** A Procuradoria Fiscal e Tributária será chefiada por Procurador do Município integrante da carreira, quando houver mais de um Procurador em efetivo exercício, designado por ato do Procurador-Geral do Município, fazendo jus à função gratificada prevista na legislação municipal enquanto durar o exercício da função.

**Parágrafo único.** Enquanto houver apenas um Procurador do Município em exercício, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas de forma cumulativa, não sendo devida função gratificada específica.

**Art. 64-B.** A atuação da Procuradoria Fiscal e Tributária não exclui a possibilidade de o Município contratar serviços de consultoria ou assessoria jurídica especializada, inclusive com atribuição de representação judicial ou extrajudicial em demandas específicas, notadamente para recuperação de créditos tributários, cobrança da dívida ativa ou matérias de elevada complexidade técnica, desde que:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

- I – A contratação seja devidamente justificada quanto à especialidade da matéria ou à insuficiência da estrutura jurídica municipal;
- II – A atuação ocorra sob coordenação, supervisão e controle da Procuradoria Geral do Município, que permanecerá como órgão central da advocacia pública municipal;
- III – Sejam observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas.

**TÍTULO XIII**  
**DO FUNDO MUNICIPAL**

Art. 65. Fica autorizada a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Oia Poque, a ser instituído por lei específica, com observância das normas constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável às finanças públicas.

**Parágrafo único.** A lei específica disporá sobre a finalidade, as fontes de receita, a forma de gestão, os mecanismos de controle, a prestação de contas e a aplicação dos recursos do Fundo, destinados exclusivamente ao custeio, investimento, aparelhamento institucional, manutenção da sede e capacitação dos integrantes da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 66.** É assegurado aos Procuradores do Município o recebimento de honorários advocatícios exclusivamente decorrentes de sucumbência judicial, nas ações em que atuar a Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no Estatuto da Advocacia e nesta Lei.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba de natureza privada, autônoma em relação ao subsídio, não incorporável à remuneração, não geradora de reflexos previdenciários e não custeada por recursos do erário.

§ 2º Os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária específica, sob gestão institucional da Procuradoria Geral do Município, com observância dos princípios da transparência, controle e prestação de contas.

§ 3º O rateio dos honorários de sucumbência será realizado exclusivamente entre os Procuradores do Município em efetivo exercício, incluído o Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral e assessores jurídicos, vedada a participação de servidores estranhos à carreira.

§ 4º Os critérios de rateio, gestão e controle dos honorários de sucumbência serão definidos em regulamento próprio, assegurada a fiscalização por órgão de controle interno.

§ 5º Os honorários de sucumbência percebidos pelos Procuradores do Município se submetem ao teto constitucional, observado o disposto na Constituição Federal.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

TÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. É vedado atribuir ao Procurador do Município outras funções que não as legalmente previstas para o cargo, salvo, para o exercício de função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 68. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade de classe serão consideradas como de efetivo exercício do cargo e não poderão servir de critério para a suspensão do pagamento de quaisquer benefícios que o servidor fazer jus, ou para a não concessão de progressão funcional na carreira.

Art. 69. Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos e Tabela de Vencimentos;

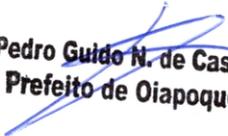
Art. 70. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pelo Procurador-Geral, será expedido no prazo de cento e vinte dias, devendo ser publicado oficialmente.

Art. 71. As despesas provenientes desta Lei correrão pelo orçamento vigente.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 545/2017-GAB/PMO.

Oiapoque/AP, 10 de fevereiro de 2026

  
Pedro Guido N. de Castro  
Prefeito de Oiapoque

**PEDRO GUIDO NASCIMENTO DE CASTRO**  
Prefeito de Oiapoque



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE  
PROCURADORIA GERAL DE OIAPOQUE

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRA  
ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTOS

Fica fixado o valor do vencimento-base do Procurador Municipal o valor de R\$ 9.000 (nove mil reais).

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
I	8.000,00	2%	2%	2%	2%	2%	2%
II	9.200,00	2%	2%	2%	2%	2%	2%
III	10.580,00	2%	2%	2%	2%	2%	2%
IV	12.167,00	2%	2%	2%	2%	2%	2%

S.B = Salário base do Procurador Municipal.

% = Referência de cálculo em cima do salário base.

Obs: As porcentagens no quadro acima são acumulativas.